



**PARECER JURÍDICO:** 035/2021

**AUTORIDADE CONSULENTE:** Presidente da CMI

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei n. 5.360/2021

**EMENTA:** “Institui a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a tradução simultânea dos trabalhos Parlamentares nas sessões da Câmara Municipal de Imbituba.”.

## **I – RELATÓRIO:**

Versam os presentes autos sobre consulta formulado pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, Vereador Humberto Carlos dos Santos, através da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 5.360/2021, que institui a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a tradução simultânea dos trabalhos Parlamentares nas sessões da Câmara Municipal de Imbituba.

O Projeto de Lei em comento foi protocolado na Câmara Municipal de Imbituba em 06 de julho de 2021, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no dia 08 do mesmo mês.

Após, foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para exarar Parecer. Ao seu tempo, a Comissão solicitou Parecer da Assessoria Jurídica do Presidente.

É o Relatório. Segue o Parecer.

## **II – DOS FUNDAMENTOS:**

*Ab initio*, relativamente aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência de propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura está revestida de todas as formalidades legais.

É a Mesa Diretora competente para propor o Projeto de Lei, pois a proposição implica em despesa e trata da organização administrativa no Poder Legislativo Municipal, consubstanciando em matéria interna *corporis*, conforme o art. 29, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vejamos:

Art. 29. Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, sob orientação do Presidente:



[...]

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não apreciação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

[...]

Assim, como a elaboração do orçamento é competência da Mesa Diretora, por analogia, qualquer Projeto de Lei que altere o orçamento da Câmara deve ser de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora do Poder Legislativo, logo alinhando com a legislação vigente.

**Nesse passo, em relação à técnica legislativa, o presente projeto está de acordo com a Lei, não contrariando nenhuma ordem jurídica, pois a iniciativa da Mesa Diretora é legítima (art. 61, CF e art. 29, Regimento Interno).**

*In casu*, o projeto em epígrafe tem como objetivo assegurar o direito de atendimento aos deficientes auditivos em todas as sessões do Poder Legislativo Municipal, por profissional capacitado através de empresa especializada para se comunicar em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Portanto, visa estabelecer a facilitação do acesso à informação pelas pessoas portadoras de deficiência, direito que também é alinhado ao espírito democrático e garantista da Constituição.

De acordo com a justificativa anexa, a acessibilidade é um direito consagrado, devendo um órgão público cumpri-la fielmente, pois a Câmara Municipal é um espaço público, democrático e acessível para todas as pessoas. Contudo, não havendo intérprete de LIBRAS e legendas nas gravações ao vivo durante as sessões legislativas, as pessoas com deficiência auditiva não possuem acesso ao conteúdo produzido.

Conforme reza a Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF).

Ademais, diante do insculpido no artigo 30, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, a minuta do Projeto de Lei encontra-se afiançada pela Lei n. 10.436/2002.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos: Art. 30. Compete aos Municípios: I - **legislar sobre assuntos de interesse local**; II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**; (...). (grifei).

Por interesse local, compreende-se:



---

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, *in verbis*:

Art. 112 — Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Verifica-se, portanto, que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, da Constituição Federal. A Lei Orgânica do Município também toca na competência, vejamos:

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A medida pretendida vem ao encontro de todo o arcabouço jurídico relacionado à proteção das pessoas com deficiência, ao acesso à informação e à participação democrática. Noutra giro, ocorre que a matéria do Projeto de Lei acarreta a criação de despesa de caráter continuado.

Nesse sentido, a Mesa Diretora encaminhou combinado ao Projeto de Lei ora analisado, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas. Portanto, a propositura está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que veio acompanhada dos devidos anexos.

Portanto, à luz do novo regramento estruturado para enfrentar as dificuldades impostas pela pandemia, concluo pela possibilidade da Câmara Municipal de Imbituba instituir o Projeto de Lei sem afronta à exegese da LC 173/2020, desde que não acarrete aumento de despesa através do demonstrativo financeiro, comprovado pelo impacto orçamentário pertinente.

***Argumentandum tantum*, resta cristalino que a proposição não fere as normas constantes do art. 8º, da LC 173, do art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, do Regimento Interno, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal.**

Nesse sentido, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei no que toca a iniciativa, não havendo vício. Ademais, no que diz respeito ao mérito, também nenhum óbice há no



projeto aqui examinado, vez que adequado e bem inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto a legalidade, não há nada que possa macular o Projeto de Lei n. 5.360/2021.

### III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, **opino pela legalidade e constitucionalidade**, com regular tramitação do Projeto de Lei nº 5.360/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam sua tramitação.

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo<sup>1</sup>. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

**É o Parecer.**

À consideração superior.

Imbituba/SC, 17 de agosto de 2021.

**Assessora Jurídica da Presidência**  
**OAB/SC 46.707**

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)